

Certidão

Certifico que a pagina duzentas e cincoenta e sete do livro "Especial" numero trez de Contractos celebrados na Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura Commercio e Obras Publicas, consta o contracto do teor seguinte: Contracto entre o Governo Provisorio dos Estados Unidos do Brazil e o Doutor Antonio de Araujo Ferreira Jacobina para a venda de terras a immigrants directamente na Europa. Aos cinco dias do mez de Janeiro de mil oito centos e noventa e um, presentes na Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura Commercio e Obras Publicas, no Rio de Janeiro, o Senhor General de Brigada Francisco Glycerio Juristto e Secretario de Estado dos Negocios da mesma repartição, por parte do Governo Provisorio dos Estados Unidos do Brazil, e o Doutor Antonio de Araujo Ferreira Jacobina entre si accordaram contractar a venda de terras a immigrants directamente na Europa, mediante as seguintes clausulas: Primeira: O 1.^a Governo Provisorio concede ao Doutor Antonio de Araujo Ferreira Jacobina ou a empresa ou banco que este organizar a garantia de juros de seis por cento na forma do artigo onze 6% do Decreto de sete de Novembro proximo

fundo sobre o capital oneroso de
dez mil contos de reis que for
empregado na aquisição de terras
para a venda destas directamente
na Europa aos individuos que
pretenderem fixar-se em qualquer
dos Estados da Ásia. — Segunda
Preparados pelo concessionario os
territorios nas condições constantes
do Decreto numero quinhentos e
vinte oito de vinte oito de Junho
ultimo, e devidamente medidos
e demarcados os respectivos lotes
serão os competentes plantas, depois
de approvadas pelo governo e
devidamente authenticadas, expostas
em differentes pontos da Europa
ao alcance dos interessados que
poderao comprar de um até cem

lotes. — Terceira: Os contractos de
venda dos lotes serão feitos em
duas vias e devidamente authenti-
cadas pela autoridade consular do
districto onde tiver sido effectuada
a transacção. Uma das vias será
remettida a Inspectoria geral das
Terras e Colonisação documentando
a relação das vendas effectuadas,
que mensalmente deve o concessionario
apresentar a mesma Inspectoria.

Quarta: — O preço de venda dos lotes
não deverá exceder as taxas estabeleci-
das no mencionado Decreto de vinte e
oito de Junho, observadas as condições

9(2)

Alí estipuladas e as que constarem do
artigo primeiro do Decreto de 26 de
Novembro. Quinta: A garantia de que 5^a
se refere a cláusula primeira for-
ta effectiva sobre a importância das
terras que forem adquiridas até o
preço máximo de cinco mil reis o
hectare para as terras não cultivadas
compreendidas as despesas de
medicção, não excedendo de dois
mil e quinhentos contos de reis
a importância daquelles que
estiverem em ser para as compe-
tentes transacções. Esta quantia poderá
ser preenchida em cada anno até
o máximo do capital garantido
a proporção que for sendo dimi-
nuição em virtude das vendas
effectuadas. Sexta: O prazo da 6^a
garantia será de vinte annos, po-
derão entretanto ser este prazo pro-
gado si assim convier aos interesses
da nação. Nos primeiros dias de
cada trimestre deverá o concessiona-
rio apresentar ao Inspector Geral
de Terras e Colonisação o balanço
das operações realisadas no trimestre
anterior, indicando as vendas effec-
tuadas a data destas, o valor da
aquisição das terras vendidas, e
bem assim o das que tiverem sido
adquiridas e a respectiva situação.
A garantia relativa a importância
das terras vendidas cessará desde

a data da venda sendo esta a meta
nas vendas a prazo a garantia será
mantida até o prazo máximo de
dez annos sobre a respectiva impor-
tancia abatendo se as prestações que
forem sendo recebidas. — Setima: O 7^a

Governo reserva-se a faculdade de
fiscalisar por pessoa de sua confiança
expressamente designada, sempre que
for preciso, a escripturação do concessio-
nario relativamente ao objecto deste
8^a contracto. — Ottava: O concessionario
obriga-se a fazer igualmente vendas
das terras devolutas por conta do
Estado, quando este exigir, percebendo
por este encargo uma commissão
que não excedera de dez por cento
da importancia total da venda.

O Governo venderá ao Concessionario
até quinhentos mil hectares de
terras devolutas a razão de mil
e cinquenta e tres reis o hectare, para
suas operações nos lugares que lhes
forem designados. Salvo o direito
de terceiros e as concessões já feitas.
A medição e demarcação destas
terras, que serão entregues parcialmente
por territorios nunca maiores de
cincoenta mil hectares em um
Estado, será feita por conta do

9^a concessionario. — Nona: O concessionario
somente entrará na posse de outro
territorio no mesmo Estado depois
que tiver vendido tres quartas partes

918
do territorio anteriormente adquirido
observada a forma estabelecida na
clausula primeira. As terras
que não estiverem vendidas no
fim do prazo da concessão reverterão
para o dominio do Estado, sem
que o concessionario tenha direito
a qualquer indemnização: Decima: 10ª

O governo concederá aos nucleos
formados pelo concessionario o
auxilio de que tratam os Decretos
numero quinhentos e vinte e oito
de vinte oito de Junho, e numero
novecentos sessenta e quatro de
sete de Novembro na parte relativa
a mineração externa. — Undecima: 11ª

Caducará o presente contracto no
caso de reincidencia na infracção
das clausulas estipuladas, e sem
assim se em tres annos successivos
não tiver o concessionario vendido
pelo menos a terça parte das terras
correspondentes a quota fixada na
clausula quinta excepto casos de
força maior. Nesta hypothese as
terras devolutas adquiridas pelo
concessionario nos termos da clausula
oitava voltarão para o dominio do
Estado que restituirá ao concessionario
o preço pelo qual as tiver adquirido
nenhum direito tendo este a reclama-
ção de qualquer natureza. — Duodecima 12ª
Os casos de duvida sobre a interpretação
das clausulas do presente contracto

serão julgados por dois arbitros
nomeados - um pelo Governo outro
pelo Concessionario, e um terceiro
que será sempre o Presidente ou
um dos membros do Supremo
Tribunal Federal que este designar.
Deriva terceira: O concessionario

obriga-se ao pagamento do sello
proporcional que não pode ser
prejudicado sobre toda e qualquer
quantia que em virtude do
presente contracto houver de receber
dos Copos Publicos. Por assim
haverem accordado se lavrou o
presente contracto que vai assignado
pelas partes contractantes, por duas
testemunhas e por mim Antonio
Jose Bactano Junior que o escrevi.

Estão colladas a margem e
devidamente inutilizadas duas
estampilhas do sello adheivo no
valor total de oito centos reis
e seguem-se as assignaturas
Francisco Glicerio, Antonio de
Arango Ferreira Jacobina, Testemunhas
Bacharel Camillo Liberal, Miguel
da Costa Oliveira Dubos. Antonio
Jose Bactano Junior. Nada mais
contem o dito contracto do
qual para constar onde couber
foi extraida a presente certidão
que conferida e por estar conforme
vai assignada no impedimento
do Chefe da Directoria Central

949
por José Pinto Serqueira, Chefe de
Secção da repartição Secretaria de
Estado dos Negocios de Agricultura
Commercio e Obras Publicas no
Rio de Janeiro, em cinco de Janeiro
de mil oitocentos e noventa e um.
assignado José Pinto de Serqueira